



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009958/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.119 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

É passível de multa por descumprimento de obrigação acessória exigida pela Secretária da Receita Federal não prestada no prazo e condições estipuladas. Alegação de obstáculo à prestação de informação por meio do SISCOMEX CARGA quando à exigência ainda não era obrigatória não possui o condão de afastar a penalidade.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fernanda Loures de Oliveira. OAB/MG n° 138.921.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativamente à informação sobre veículo ou carga transportada, infração apurada em 04 de julho de 2008.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

“Relatório O presente processo trata de Auto de Infração para a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração As disposições do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003: deixar a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou o agente de carga de prestar informação sobre o veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecido pela Receita Federal.

DO LANÇAMENTO A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, As fls. 01 a 08, em síntese, é a seguinte:

A empresa Petróleo Brasileira S.A. Petrobrás, na qualidade de agente de navegação da embarcação -St. Gabriel", que transportava derivados de petróleo, deixou de prestar informações, relativas à escala da referida embarcação, no Porto de Recife, em 10.04.2008, de acordo com o histórico da embarcação (fl.11) e a informação prestada pelo Porto do Recife (fls. 08 a 10).

A infração foi apurada no dia 13.06.2008, quando, em resposta à solicitação da IRF/REC/SEVIG, o Porto do Recife informou que a citada embarcação atracara nesse porto no dia 10.04.2008, As 18.20 lis, tendo desatracado em 11.04.2008, As 16.45 hs. (fls.08/10).

O registro dessa informação está previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 50 da IN-RFB nº 800, de 27.12.2007.

Como a empresa não prestou as informações referentes à escala da embarcação, conforme as diretrizes da referida IN, caracterizou-se a infração prevista no Decreto lei nº 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea "e", com a redação da Lei nº 10.833/2003, artigo 77, razão da lavratura do Auto de Infração, objeto do presente processo, ao amparo dos artigos 15, 17, 24, e 30 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente).

Conforme demonstrativo de apuração da multa, integrante do AI, A fl.02.

A empresa autuada tomou ciência do Auto de Infração em 07.07.2008, conforme averbação constante à fl. 03 desse documento.

DA IMPUGNAÇÃO *Na impugnação - tempestiva,—As - fls. - 18 a 23, A qual foi juntada a documentação de fls. 24 a 96, a defendente alegou, em resumo, que:*

a) não pode prestar as informações, no prazo estipulado no inciso I do parágrafo único do artigo 50 da IN-RFB 800/2007, que instituiu o Siscomex Carga, porque só teve pleno acesso ao Sistema para registrar a escala da embarcação As 17.20 lis., do dia 10.04.2008;

b) as dificuldades de acesso ao Siscomex Carga são de conhecimento da Receita que, por conta disso, publicou IN-RFB nº 835, em 31.03.2008, estipulando regras de contingenciamento para utilização do Sistema, que prevêem que, em caso de impossibilidade de acesso ao Sistema, por mais de duas horas, por problemas técnicos, como no caso em tela, as informações sobre a embarcação deveriam ser prestadas até o segundo dia subsequente à restauração do acesso ao Sistema;

c) no caso da empresa autuada, o Siscomex Carga foi alimentado no mesmo dia, assim que o Sistema foi restaurado, o que afasta qualquer possibilidade de ser-lhe imposta qualquer penalidade, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do plano de contingenciamento referido;

d) tantos foram os problemas no Sistema, que a vigência do plano de contingenciamento foi prorrogada até 30 de junho de 2008 pela INRFB nº841, de 31.04.2008.

Por todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgado improcedente o feito”.

impugnação. Em razões recursais reprisa as alegações e fundamentos tecidos na fase de

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento.

A contenda tratada nesse caderno processual administrativo se refere ausência de prestação de informação, antecipada em cinco horas antes da atracação da embarcação no porto de destino, no sistema conhecido com Siscomex Carga.

Alegação do descumprimento da obrigação acessória é de que o sistema não funcionou a contento quando da atracação da embarcação. Não cuidou de trazer à colação prova do alegado, pertinentes aos acontecimentos e plausíveis de aceitação.

No entanto, como bem asseverou o Julgador de Piso, a obrigação advém da norma do art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 37 de 1966, dentro dos quais, o art. 37, §§ 1º e 2º.

"Art. 37. O transportador deve prestar a Secretaria da Receita Federal na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviço conexo, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§2º - Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo."

A como se vê trata-se de uma obrigação anterior à chegada do navio de responsabilidade da recorrente, obrigação essa que há tempos vinha sendo cumprida, a novidade nesse caso é o início, facultativo, da possibilidade de fazer a comunicação "on line". Tanto é assim, que se reconhece em razões recursais a impossibilidade de comunicar no prazo estabelecido pela Autoridade Aduaneira, justificada pela dificuldade encontrada no sistema disponibilizado ao contribuinte pela Secretária da Receita Federal.

Contrariando todo arrazoado capaz de justificar a comunicação tardia da chegada do navio, é que essa obrigação deveria continuar sendo prestada do modo anterior, vez que, a exigência de comunicação com antecedência prevista no art. 22 da IN nº 800, pelo novo método só seria obrigatório a partir de primeiro de janeiro de 2009, prazo elastecido para abril do mesmo ano pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 50 – IN SRF 800 - "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta instrução normativa somente serão obrigatórios a partir de 1 de janeiro de 2009".

Portanto, não há como acolher alegação sustentada, cabe manter a decisão recorrida nos termos que restou decidido a contenda em razão do acertado contorno jurídico.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Processo nº 19647.009958/2008-54
Acórdão n.º **3403-003.119**

S3-C4T3
Fl. 7

Domingos de Sá Filho

CÓPIA